



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 727_2022.

Demandante: **

Demandada: **, S.A..

Demandada: **, S.A..

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Os tribunais arbitrais não tem competência material para conhecer e decidir propostas de acordo de pagamento em prestações formuladas pelos utentes/consumidores; **2.º** A apreciação do pedido de “anulação de juros de mora”, que o utente/consumidor qualifica como usurários, fica prejudicado em face da total ausência de causa de pedir; **3.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **4.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **5.º** A “**” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **6.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **7.º** Tendo a “**” logrado provar que a interrupção do fornecimento de energia não causou danos ao utente/consumidor não está, por isso, obrigada à reparação dos danos patrimoniais que aquele alega terem sido causados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **, residente na rua **, Refoios do Lima, no concelho de Ponte de Lima, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número 727_2022, contra as demandadas “**” e “**”.



Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação dos pedidos enunciados nas alíneas a) a d) da reclamação inicial.

A demandada “**” pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada em 01-10-2021, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa da reclamante e denexo causal entre o incidente na rede e os danos alegados pelo reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

A demandada “**” contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção e por impugnação, alegando, para o efeito, que não praticou qualquer ato lícito ou ilícito causador dos danos alegados pelo demandante, pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provado, e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CIAB a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CIAB promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.



Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CIAB e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CIAB e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

As demandadas apresentaram as suas contestações escritas no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Viana do Castelo no dia 03-10-2022, pelas 12:15.

O demandante não se encontrava presente, embora regular e validamente notificado para o efeito, a demandada “**” representada pelo Sr.º Dr.º **, Advogado, e a demandada “**”



representada pela Sr.^a Dr.^a **, Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene as demandadas num conjunto de pedidos aos quais atribuiu o valor total de **€128,99**.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€128,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos pedidos formulados pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€128,99** (cento e vinte e oito euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.



Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, o depoimento da testemunha **, arrolada pela demandada “**”, que mostrando conhecimento direto dos factos, revelou-se seguro, coerente, espontâneo, autêntico e com credibilidade, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT000**43BJ celebrado entre o Reclamante e a ** encontra-se em vigor desde 11/3/2020;
2. O documento de pagamento objeto da presente reclamação é o seguinte: DP 220**099 emitido a 19/1/2022, referente ao **período de faturação de 12/12/2021 a 11/1/2022, no valor de € 128,99**;
3. Neste documento, tendo em consideração as leituras reais comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição de 22/9/2021 (Cheia 1467 kWh | Ponta 602 kWh | Vazio 1670 kWh) e 4/1/2022 (Cheia 1848 kWh | Ponta 807 kWh | Vazio 2161 kWh), fatura-se:
 - a) acerto dos consumos anteriormente estimados (período de 23/9/2021 a 11/12/2021);
 - b) consumo real para o período de 23/9/2021 a 4/1/2022; e
 - c) consumo estimado para o período de 5/1/2022 a 11/1/2022;
4. O contador da marca Landis e Gyr nº 000001**7 que se encontra instalado no local de consumo não tem em funcionamento o sistema de comunicação remota, ou seja, não está a funcionar em telegestão;



5. A ** nunca recebeu qualquer comunicação de eventual avaria do contador, sendo que apenas recebeu a informação do Reclamante de que as leituras não estavam a ser automáticas;
6. A ** emitiu a faturação corretamente de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo Operador de Rede de Distribuição (**);
7. A ** debitou juros de mora ao reclamante em virtude da fatura ter sido após a data de vencimento;
8. A ** não aceitou o pagamento em vinte prestações mensais solicitado pelo reclamante;
9. A ** aceitou e efetuou um plano de pagamentos com o número máximo de fracionamentos que podia oferecer, no caso cinco;
10. O aviso de corte foi remetido ao reclamante uma vez que o mesmo foi emitido a 25/3/2022 e a ** apenas recebeu a reclamação apresentada a 28/3/2022;
11. A **, aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Ponta de Lima (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09);
12. Na qualidade de operador da rede elétrica pública ** abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
13. A atividade prosseguida pela ** é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado;
14. Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.º e 43.º do DL



n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo;

15. O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02);

16. São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02);

17. Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro;

18. Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 “Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.”;

19. Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a ** abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;

20. A ** abastece de energia elétrica o local de consumo do reclamante, com o nº8378144, sito na Rua ** Refoios do Lima;



21. O local de consumo do Reclamante, é alimentado pelo Posto de Transformação de Distribuição - PTD PTL 108, em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica e com uma potencia contratada de 3,45kVA;

22. O identificado PTD que abastece 59 locais de consumo, nos quais se inclui o do reclamante, é alimentado pela linha em média tensão Feitosa-Refoios, que por sua vez abastece um universo de 3566 instalações;

23. A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;

24. A reclamada procedeu - em momento anterior ao incidente versado nos autos – à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão, Baixa tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;

25. No dia 10 de Março de 2022, a instalação de consumo do Requerente foi afetada pela ocorrência de um incidente em Média Tensão, que a requerida registou sob o número 9666873;

26. Tal incidente foi provocado pela atuação dos descarregadores de sobretensão no PTD PTL 261, com origem nas condições atmosféricas adversas, chuvas e ventos fortes, que se fizeram sentir à data;

27. O incidente teve duração total de 150 minutos, com início às 22.43 horas do dia 10-03-2022;

28. A ** detetou a anomalia no PTD PTL 261, depois de realizar várias operações de deteção e pesquisa;

29. Durante a pesquisa da avaria as proteções instaladas na linha de média tensão Feitosa-Refoios foram acionadas provocando o desligamento da linha ficando a rede sem tensão, incluindo vários PTD, no qual se inclui o PTD 108;



- 30.** O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e tem como finalidade evitar a ocorrência de danos maiores não só na rede elétrica como também nas instalações de consumo existentes a jusante;
- 31.** O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;
- 32.** As interrupções seguidas de rearme são fenómenos transitórios verificados na linha e tem uma duração medida em segundos;
- 33.** Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica; sem conceder,
- 34.** Releve-se que, na definição de “incidente” prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos consta que é qualquer acontecimento ou fenómeno de carácter imprevisível que provoque a desconexão, momentânea ou prolongada de um ou mais elementos da rede, podendo originar uma ou mais interrupções de serviço, quer do elemento inicialmente afetado quer de outros elementos da rede;
- 35.** O efeito deste incidente ao nível da instalação do Reclamante mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia elétrica;
- 36.** Não ocorreram quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma “NP EN 50160”;
- 37.** A interrupção e reposição do serviço de fornecimento de energia verificado no caso em apreço produz apenas uma sobretensão transitória – denominada sobretensão de manobra – que tem uma duração medida em segundos e que é insuscetível de danificar equipamentos se estes se encontrarem em condições normais de funcionamento;



38. A sobretensão de manobra é um efeito típico e bem conhecido de todas as redes de distribuição de energia elétrica e que consiste na propagação, à velocidade da luz e ao longo de toda a linha elétrica, de energia, de forma transitória e por períodos de tempo medidos em segundos;

39. A sobretensão de manobra – por si só transitória – diminui de impacto à medida que se vai propagando na linha elétrica onde corre;

40. Os efeitos desta sobretensão de manobra na rede de baixa tensão são residuais ou até inexistentes;

41. Os efeitos desta sobretensão não causaram danos no computador do reclamante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-41 pelos documentos juntos com a contestações da ** e da ** e pelo depoimento da testemunha **.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos pelas reclamadas e o depoimento da testemunha **, pois, a partir dos mesmos, este tribunal arbitral conseguiu apurar, desde logo, com especial interesse para a decisão desta causa arbitral, que a fatura em crise foi paga após a data do seu vencimento, que por isso foram debitados juros de mora e, ainda, que o sinistro ocorrido na rede sob gestão e exploração da ** não causou os danos que o reclamante alega ter sofrido.

A reclamada “***” logrou, por isso, ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.



IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que o reclamante alega lhe terem sido causados pela atuação das demandadas.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante nas suas pretensões:

Relativamente ao acordo de pagamento em prestações os tribunais arbitrais não têm competência material para conhecer e decidir propostas de acordo de pagamento em prestações formuladas pelos utentes/consumidores.

Trata-se de uma matéria do foro exclusivo da vontade das partes e que por isso qualquer acordo terá, obrigatoriamente, de nascer da conjugação da vontade das partes e nunca de uma imposição resultante de uma sentença arbitral.

Quanto ao pedido de “anulação de juros de mora”, que o reclamante qualifica como usurários, a sua apreciação fica prejudicada em face da total ausência de causa de pedir, na medida em que se limitou a alegar que os juros são usurários, não cuidando, sequer, de enunciar os factos e o direito que o levam a afirmar a usura de tais juros.

Quanto ao pedido de reparação do computador que alega ter sido danificado em consequência dos cortes de energia ocorridos na rede concessionada à **, este tribunal arbitral considera, então, o seguinte:

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o



mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “**” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “**” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade...*” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

a) Ausência de ato voluntário do agente;



b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;

a) Dano;

b) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “**”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante não se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “**” não forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Pelo contrário, da matéria de facto resultou provado que o incidente relatado pelo reclamante não foi suscetível de lhe causar qualquer dano.

Assim, não se verificando, desde logo, um dos pressupostos da responsabilidade civil da reclamada “**”, no caso o “a prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente”, o demandante não tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que alega ter sofrido.

Recaía, por isso, sobre a demandada “**”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Logrou, contudo, a demandada “**”, fazer prova da existência de causa que não lhe é imputável.



Acresce que a demandada “**” cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela absolvição das demandadas do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo as demandadas dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€128,99** (cento e vinte e oito euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CIAB nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 25-10-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,